



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500806-36.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DIEGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do parquet, mantendo-se a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500806-36.2024.8.26.0481

Comarca: Presidente Epitácio – 2ª Vara

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Diego da Silva

Voto n. 36477

Porte de droga para consumo próprio - Recurso parquet para condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas – Impossibilidade – A apreensão da droga na residência do réu, durante cumprimento de mandado de busca após investigação não são provas suficientes da autoria delitiva – Os alvos dos policiais eram 17 residências e seus respectivos moradores, sendo que os policiais apontaram, genericamente, que o réu seria um dos investigados. Recurso improvido.

Diego da Silva foi processado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e, ao final, restou desclassificada a conduta para posse de droga para consumo pessoal, nos termos do artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/06, sendo-lhe aplicada a advertência acerca dos efeitos da droga (fls. 407/412).

Inconformado, apelou o Ministério Público, pugnando pela condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, sustentando que os policiais procederam à investigação prévia e constatarem a prática do narcotráfico (fls. 435/446).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 452/468), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 483/487).

É o relatório.

O réu foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas e teve sua conduta desclassificada para o artigo 28, da Lei nº 11.343/06, porque, consoante a inicial acusatória, no dia 03 de julho de 2024, por volta das 11:30 horas, na Rua José Rodrigues de Lima, nº 3247, Bairro Novo Lar, comarca de Presidente Epitácio, de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo e mantinha em depósito para posterior entrega onerosa à terceiros, a quantia de 7,3

gramas, totalizando 01 porção individual, do entorpecente popularmente conhecido como maconha, bem como a quantia de 5,5 gramas, totalizando 20 porções individuais, do entorpecente popularmente conhecido como *crack*.

A materialidade do delito de posse de drogas para consumo pessoal está comprovada pelo auto de prisão em flagrante do réu (fls. 04 e seguintes), do boletim de ocorrência (fls. 10/13), do auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), auto de constatação da natureza tóxica (fls. 18) e do laudo pericial químico de entorpecente (fls. 224/229) e laudo pericial no aparelho celular (fls. 230/235).

Restou acertada a desclassificação da conduta para o artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/06, sentença que não merece qualquer reparo.

É que o *parquet* sustentou em suas razões de apelação, que o acusado deve ser condenado pelo crime de tráfico de drogas tendo em vista que houve investigação prévia na qual os policiais civis teriam constatado a prática delitiva pelo réu.

Pois bem.

O policial civil Evandro Ivo Marinho consignou, em Juízo, que no dia dos fatos foi convocado para cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência do acusado, sendo que em operação conjunta com a polícia militar, entraram na casa do réu e, em revista pessoal localizou uma porção de maconha em suas vestes, uma quantia em dinheiro e um aparelho celular. Disse que, posteriormente, o canil localizou no quarto do réu uma porção de *crack* fragmentada em 25 porções, embaladas individualmente. Acrescentou que o réu se recusou a desbloquear o celular e admitiu a propriedade apenas da maconha.

O policial civil Henrique Fernando de Moraes narrou que a investigação se intensificou após denúncias de moradores do bairro de que estaria havendo a traficância. Disse que realizaram trabalho de campo e puderam 5,5 gramas não participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa do acusado.

O policial civil Leandro Paulo da Conceição narrou que em apuração de denúncias da vila esperança, realizaram, por vários dias, campanhas no local e visualizaram vários

pontos com ação típica de mercancia de drogas, inclusive na residência do réu, então fizeram relatório que culminou no mandado de busca e apreensão. Asseverou ter visualizado que viu o acusado em ação típica de tráfico de drogas, com intensa movimentação de usuários.

No mesmo sentido foi o depoimento do também policial civil Audrey Cássio da Silva. Disse que Diego já é conhecido dos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico de drogas e, inclusive, as denúncias de moradores da vila indicavam Diego. Asseverou que durante as buscas na residência do acusado o canil localizou cerca de 20 porções de *crack*. Esclareceu que durante a observação no local visualizaram Diego na esquina da residência em contato com usuários e outros investigados.

A mãe do acusado, ouvida em Juízo, afirmou que seu filho tem dificuldade de entendimento, não conseguiu aprender a ler e nem escrever. Declarou que Diego fez uso de Ritalina e outros medicamentos. Mencionou que Diego recebe LOAS por conta do seu problema de saúde e fez tratamento no CAPS. Disse que ela e a tia de Diego quem administra o dinheiro que ele recebe. Registrou que após encerrar o tratamento, Diego passou a fazer uso de drogas. Asseverou que o pai de Diego é viciado em *crack* e ele sofre muito por isso. Afirmou que Diego é usuário de drogas e recentemente estava trocando roupas por drogas. Alegou que o dinheiro apreendido é fruto de seu trabalho como cuidadora e recebe por mês R\$ 1600,00.

Larissa da Silva, irmã do acusado, afirmou que Diego não sabe ler e nem escrever e tem dificuldade de entender as coisas, que ele não tem noção de valor, que sua mãe e sua tia quem compra as coisas para ele. Declarou que Diego só trabalhou com pesca junto com seu avô. Mencionou que Diego já fez tratamento no CAPS e fazia uso de medicamentos, sendo que atualmente, ele faz uso de drogas. Disse que o pai do réu é usuário de *crack*. Asseverou nunca ter visto Diego vendendo drogas.

Interrogado, o acusado DIEGO DA SILVA negou os fatos narrados na denúncia. Disse que faz uso de maconha e *crack*, ressaltando que a maconha apreendida era para o seu uso e o *crack* apreendido era de seu pai, visto que ele eventualmente dorme em seu quarto.

Pois bem.

Restou incontroversa a apreensão de uma porção de maconha e 5,5 gramas de *crack* na posse do acusado, sendo que o *crack* foi localizado em uma gaveta, no quarto do réu.

Também está bem provada a investigação prévia feita pelos policiais civis.

Ocorre que a mera alegação de que visualizaram atos compatíveis com o tráfico de drogas, sem registrar como se deram tais atos, bem como a assertiva de que havia intensa movimentação de usuários na residência do réu, por si sós, não demonstram a efetiva prática do narcotráfico.

Anoto que o réu se declarou usuário de maconha e *crack*. Assim, o contato dele com outros usuários e traficantes seria absolutamente normal. O policial civil Audrey asseverou que durante a observação no local, visualizaram Diego na esquina da residência em contato com usuários e outros investigados, o que é muito diferente de ter visualizado Diego entregando droga e recebendo valor ou bens em troca.

Ademais, a presença de intensa movimentação de usuários na residência do réu para comprar drogas é absolutamente incompatível com a apreensão de apenas 5,5g de *crack* dentro de uma gaveta dentro do dormitório.

Para que não fique sem registro, não se pode ignorar que o genitor do acusado também é usuário de *crack*, de forma que não se pode descartar que a droga efetivamente pertencesse ao pai do réu, como ele mesmo afirmou.

Dito isso, a desclassificação da conduta merece ser mantida. As circunstâncias, pouca quantidade da única droga apreendida, denota a finalidade de consumo pessoal.

A sentença desclassificatória deve ser mantida.

Por votação unânime, **NEGARAM**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso do *parquet*, mantendo-se a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06.

Amable Lopez Soto
relator